



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de janeiro de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2022/0388 (NLE)

5383/23
ADD 1

UK 10
ENER 20

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ ESPECIALIZADO DA ENERGIA CRIADO PELO ARTIGO 8.º, N.º 1, ALÍNEA L), DO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, POR UM LADO, E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, POR OUTRO a cada Parte relativamente aos seus pedidos aos operadores de redes de transporte de eletricidade tendo em vista a preparação de procedimentos técnicos para a utilização eficiente das interligações de eletricidade

PROJETO

RECOMENDAÇÃO N.º .../2023
DO COMITÉ ESPECIALIZADO DA ENERGIA
CRIADO PELO ARTIGO 8.º, N.º 1, ALÍNEA L), DO ACORDO
DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, POR UM LADO,
E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, POR OUTRO

de ...

**a cada Parte relativamente aos seus pedidos aos operadores de redes de transporte
de eletricidade tendo em vista a preparação de procedimentos técnicos
para a utilização eficiente das interligações de eletricidade**

O COMITÉ ESPECIALIZADO DA ENERGIA,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado por "Acordo de Comércio e Cooperação"), nomeadamente o artigo 311.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 312.º, n.º 1, o artigo 317.º, n.ºs 2 e 3, e o anexo 29,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea a), do Acordo de Comércio e Cooperação, incumbe ao Comité Especializado da Energia acompanhar e analisar a execução e assegurar o bom funcionamento do Acordo de Comércio e Cooperação no seu domínio de competência. Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea c), incumbe-lhe adotar decisões e recomendações a respeito de qualquer questão prevista no Acordo de Comércio e Cooperação ou para a qual o Conselho de Parceria lhe tenha delegado competências nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea f). Nos termos do artigo 329.º, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação, o Comité Especializado da Energia formula as recomendações que considere necessárias para assegurar a aplicação efetiva dos capítulos do Título VIII do Acordo de Comércio e Cooperação pelos quais é responsável.
- (2) A fim de assegurar a utilização eficiente das interligações da eletricidade e reduzir os obstáculos ao comércio entre as Partes, o artigo 311.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação cria obrigações, nomeadamente no que se refere à atribuição de capacidade, à gestão de congestionamentos e ao cálculo da capacidade das interligações de eletricidade, bem como ao desenvolvimento de mecanismos que permitam obter resultados sólidos e eficientes para todos os períodos de operação pertinentes.

- (3) Em 22 de janeiro de 2021, a Direção-Geral da Energia da Comissão Europeia e o *Department for Business, Energy and Industrial Strategy* (Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial) do Governo do Reino Unido emitiram, cada um, uma recomendação preliminar ("recomendação preliminar") destinada aos respetivos operadores de redes de transporte de eletricidade, solicitando-lhes que começassem conjuntamente a preparar procedimentos técnicos para a utilização eficiente das interligações de eletricidade em antecipação do início dos trabalhos do Comité Especializado da Energia. Dado que o Comité Especializado da Energia iniciou as suas atividades no decurso de 2021, essa recomendação preliminar, tal como formulada pelas Partes aos operadores de redes de transporte de eletricidade, deverá ser confirmada pelo referido comité como uma recomendação às Partes.
- (4) No que diz respeito ao cálculo e à atribuição de capacidade para o período de operação para o dia seguinte, a recomendação preliminar solicitava aos operadores de redes de transporte de eletricidade que elaborassem um modelo-alvo para o dia seguinte com base no conceito de "acoplamento de volume flexível multirregional", em conformidade com o artigo 312.º, n.º 1, o artigo 317.º, n.ºs 2 e 3, e com o anexo 29 do Acordo de Comércio e Cooperação.
- (5) No que diz respeito ao cálculo e à atribuição de capacidade para períodos diferentes que não o do dia seguinte, a recomendação preliminar convidava os operadores de redes de transporte de eletricidade das Partes a prepararem conjuntamente uma proposta de calendário para a elaboração dos projetos de procedimentos técnicos. Esta continua a ser útil como ponto de referência e de orientação para a continuação dos trabalhos sobre estas questões, embora se dê prioridade ao comércio de eletricidade no período para o dia seguinte.

- (6) Apesar de o calendário estabelecido no anexo 29 a que se refere a recomendação preliminar não ter sido cumprido, o Comité Especializado da Energia deverá cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 312.º, n.º 1, e do artigo 317.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação.
- (7) Os operadores de redes de transporte de eletricidade e as entidades reguladoras das Partes já trabalharam com base na recomendação preliminar. À luz dos progressos alcançados até à data pelos referidos operadores, são necessárias mais informações no que respeita à análise custo-benefício e aos projetos de propostas de procedimentos técnicos para que o Comité Especializado da Energia possa cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 312.º, n.º 1, e do artigo 317.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação.
- (8) Por conseguinte, cada Parte deverá solicitar aos respetivos operadores de redes de transporte de eletricidade que forneçam essas informações adicionais,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

- 1) A recomendação preliminar emitida em 22 de janeiro de 2021 pela Direção-Geral da Energia da Comissão Europeia e pelo *Department for Business, Energy and Industrial Strategy* (Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial) do Governo do Reino Unido e destinada aos operadores de redes de transporte de eletricidade da União e do Reino Unido, solicitando-lhes que comecem a preparar procedimentos técnicos sobre a utilização eficiente das interligações de eletricidade, conforme consta do anexo I da presente recomendação, é confirmada como recomendação do Comité Especializado da Energia às Partes.
- 2) O Comité Especializado da Energia recomenda que cada Parte solicite aos respetivos operadores de redes de transporte de eletricidade que forneçam as informações adicionais previstas no anexo II da presente recomendação no prazo de cinco meses a contar da data do pedido apresentado por cada Parte.

Feito em Bruxelas e em Londres, em [data]

Pelo Comité Especializado

Os Copresidentes

F. ERMACORA

P. KOVACS

M. SKRINAR
